



Recurso Nº 0006828-48.2017.8.14.0067

Recorrente: LEUNICE DE SOUSA VIANA

Recorrido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA-PA

Relator: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AUTORA ANALFABETA. CONTRATO ASSINADO. DOCUMENTOS DIVERGENTES. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora é beneficiária da Previdência Social por morte, analfabeta, e percebeu a redução no valor do seu benefício no mês de agosto de 2017, quando tomou conhecimento de que havia um empréstimo consignado, contrato nº 571.531.504, no valor de R\$ 1.061,14 (mil e sessenta e um reais e quatorze centavos), dividido em 72 parcelas, no valor de R\$ 30,20, com seu desconto iniciado em 06/2017. Alegou que nunca tomou tal empréstimo ou autorizou que terceiros o fizessem, sendo assim vítima de fraude. Requereu a declaração de inexistência do contrato conjuntamente com a restituição em dobro de todos os valores descontados, e indenização a título de danos morais.

2. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

3. A autora, ora recorrente, interpôs recurso (fls. 53/58) alegando que houve ausência de provas que pudessem sustentar a validade do contrato, visto que, nas fls. 30/31 apresentou um contrato supostamente assinado pela recorrente, porém, a mesma é analfabeta como consta em sua identidade (fl. 11). Assim como, apresentou RG falsificado.

4. Entendo que a sentença merece reforma.

5. Restou provada a fundamentação fática da inicial. A autora demonstrou a existência de descontos em seu benefício previdenciário e que é analfabeta. Por seu turno, o Banco reclamado, não se desincumbiu de provar a legalidade da contratação do empréstimo pela reclamante, pois juntou aos autos contrato assinado na data de 25/04/2015, (fl. 30). Ademais, o contrato apresentado pelo reclamado também leva a supor a existência de fraude, pois mostra a assinatura da autora que é analfabeta, juntamente com RG falso, em que também apresenta assinatura da recorrente e uma foto diferente de sua. Por envolver uma pessoa analfabeta, era exigível instrumento público para a contratação, ou procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não foi apresentado pela instituição bancária recorrida. Neste diapasão segue o julgado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de



forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

6. Também juntou TED com transferência de valores para conta e instituição bancária divergente da conta da recorrente.

7. Dessa forma, a sentença deve ser reformada para julgar os pedidos iniciais procedentes, declarando a nulidade da contratação. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

7. A restituição dos valores descontados indevidamente deve ser feita de forma dobrada, nos termos do art. 42 do CDC, mediante comprovação das parcelas efetivamente descontadas pelo recorrido.

8. Quanto aos danos morais, entendo ser devida a indenização, pois houve descontos nos proventos da parte autora sem que tivesse solicitado o empréstimo ao réu. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca do contrato realizado.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual atende à situação fática exposta, bem como aos princípios retro mencionados.

10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença combatida e julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, declarando a nulidade do contrato objeto da ação e determinando suspensão dos descontos, caso ainda persistam, a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados no benefício da autora/recorrente, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto, além de pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a partir da decisão. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, diante do provimento do recurso e por ser beneficiário da justiça gratuita. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 26 de maio de 2021.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator – 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais